



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>01</u> do proc. Nº <u>01-166</u> de <u>13</u>
--

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

[Handwritten signature]
29 MAR. 2017

PROJETO DE LEI Nº

2013.

01 - PL
01- 00166/2013

Obriga o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica obrigatório o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo.
- Art. 2º Ao aluno que, sabatinado, demonstrar que decorou todo o hino nacional brasileiro, será atribuído pontuação nos exames escolares.
- Art. 3º Em todo e qualquer evento esportivo, cívico ou cultural, promovidos pelas escolas do Município de São Paulo, será obrigatória a distribuição, junto aos impressos correspondentes ao evento, folheto com a letra do hino nacional brasileiro.
- Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2013.

Dr. Rubens Wagner Calvo

[Handwritten signature of Dr. Rubens Wagner Calvo]
(Dr. Calvo)
Vereador

02 ABR 2013

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5.3...1...4...1...3...
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02	do proc.
Nº 01-166	de 13

ls. 2

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

Em que pese a existência de Lei Ordinária Nacional (Lei 12031 de 21/09/2009), determinando a obrigatoriedade da execução do hino nacional, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino fundamental, públicos e privados, entende-se não haver conflito de competência, nem vício de legalidade para a proposição do presente Projeto de Lei. Este por sua vez pretende fomentar instituir uma pontuação, a título de prêmio, para o aluno que decorar a letra do nosso símbolo nacional; isso porque a competência legiferante do Município deve atender aos interesses locais, nessa esteira é o embasamento legal e doutrinário a seguir exposto:

DA LEGALIDADE e COMPETÊNCIA: DO INTERESSE LOCAL

Em que pesem entendimentos minoritários contrários, há vasta doutrina, jurisprudência e mesmo a análise sistemática do texto constitucional a fornecer guarida no sentido da legalidade e da competência para que o município legisle sobre temas ligados à educação, senão vejamos:

Há expressa previsão legal (Carta da República de 1988) para justificar a tríplice autonomia municipal, a saber: autonomia política, administrativa e financeira, consubstanciada nos artigos 29, 30, 31, 156, 158 e 159 da Constituição Federal.

Saliente-se que a competência privativa do Município vem expressa no artigo 30 enquanto a competência concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal está expressa no artigo 23, artigos da Constituição Federal. Todavia, no magistério de Hely Lopes Meirelles, na competência privativa dos Municípios "está a de legislar sobre assuntos de interesse local (art.30,I,CF), em substituição à tradicional expressão *peculiar interesse*, consagrada em todas as Constituições Republicanas anteriores, o que melhor definiu as atribuições privativas da Municipalidade"¹

¹ MEIRELLES, Direito municipal brasileiro, p. 37.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-166 de 13

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

fls. 4

Nessa esteira compreende-se que a expressão *interesse local* não significa interesse exclusivo do Município; não se trata de interesse privativo da localidade, tão menos de interesse exclusivo dos munícipes, ainda citando Hely Lopes Meirelles. De outro lado, versar sobre exclusividade, privacidade e unicidade, reduziria sobremaneira a esfera de ação do governo local, exterminada estaria a autonomia consagrada constitucionalmente aos Municípios.

Vale lembrar que os interesses municipais, por via reflexa, interessam à União e ao respectivo Estado-membro onde está inserido o Município, assim como "não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira"².

No mais, em complementação à justificativa que deve embasar o PL, vale lembrar que a Lei 10876/01 (do Estado de São Paulo), instituiu a obrigatoriedade da realização do hino nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado; todavia é nítida a ineficácia da norma legal. Desde de 1958 o mundo sabe que o Brasil é o país do futebol, mas vergonhosamente é nítido que os jogadores brasileiros desconhecem a letra do hino nacional, poucos ainda esboçam um movimento labial, expressando frases truncadas, que normalmente nada tem a ver com a verbalização correta do nosso hino. Outros disfarçam e sequer tentam esboçar algo parecido com a letra do nosso símbolo nacional, simulam concentração para o jogo, tudo para disfarçar a falta de conhecimento.

² MEIRELLES, Direito municipal brasileiro, p.109-110. Embasa sua posição doutrinária nas lições de Sampaio Dória, outrora se referia ao "peculiar Interesse", denominado contemporaneamente como "interesse local" (art.30,I,CF), donde dispunha "*Peculiar* não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na ideia de exclusão: *privativo* importa exclusão, e *peculiar*, não. A ordem pública de um Estado é seu interesse *peculiar*, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado. Uma escola primária que determinado Município abra é seu interesse *peculiar*, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo o País". "O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a *predominância*, e não a *exclusividade*" (MEIRELLES, op. cit., p. 110, citando Sampaio Dória. Autonomia dos Municípios. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, XXIV/419)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>04</u> do proc. Nº <u>01.166</u> de <u>13</u> Adeline Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.408
--

De outro lado, a título de exemplo, considerando nossos irmãos sulamericanos, percebe-se que eles não apenas cantam corretamente o hino de seu país, eles berram. Conhecem a letra de trás pra frente e dão exemplo de civilidade.

Como ficará nossa demonstração de civilidade com a chegada da copa do mundo?

1. O presente processo trata-se de uma
2. manifestação de interesse de uma pessoa
3. física para a obtenção de uma
4. licença para a exploração de uma
5. atividade econômica, conforme consta
6. do documento anexo.

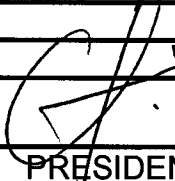


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 166..... de 20.....13....., 03.04.13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 03.04.13	AS 16:30 h
POR 	
SAÍDA: 10/04/13	AS: 17 h ASS: 

em 02/11/2013
Sessão de 11h30min
2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 42 . S.P. 10 / 04 / 13
Assinatura: 
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0166/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, que altera a Lei nº 5.700/71, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental;
- Lei Estadual nº 10.876, de 10 de setembro de 2001, que dispõe sobre a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 11.827, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre o hasteamento semanal do Pavilhão Nacional nas escolas municipais, e dá outras providências. Revogada pela Lei Municipal nº 13.331/02, que, por sua vez, foi revogada pelas Leis Municipais nº 14.472/07 e 14.485/07;
- Lei Municipal nº 12.094, de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.331, de 12 de março de 2002, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. Revogada pelas Leis Municipais nº 14.472/07 e 14.485/07;
- Lei Municipal nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. O seu art. 18 revoga uma parte da Lei Municipal nº 13.331/02;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências. O seu art. 13 revoga outra parte da Lei Municipal nº 13.331/02;
- Lei Municipal nº 15.463, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL nº 0118/05, do Vereador Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro, sua análise e interpretação nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI 12.031/2009 (LEI ORDINÁRIA) 21/09/2009	
Ementa:	ALTERA A LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971, PARA DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO SEMANAL DO HINO NACIONAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	D.O.U. DE 22/09/2009, P. 1
Link:	texto integral
Referenda:	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Alteração:	
Correlação:	
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	ACRESCIMO, DISPOSITIVOS, NORMAS, OBRIGATORIEDADE, EXECUÇÃO, HINO NACIONAL, ESCOLA PUBLICA, ESCOLA PARTICULAR, ENSINO FUNDAMENTAL.
Classificação de Direito:	
Observação:	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.9.2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Alessandro
RF. 11.136

Lei nº 10.876, de 10/09/2001

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os eventos esportivos realizados no Estado

Projeto - Autor

PL 859/1999 - Geraldo Vinholi

Promulgação

Legislativo

Fonte

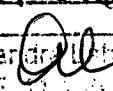
DAL 11/09/2001, p. 5

Republicação

Situação Atual ▼

Indexadores ▼

Tema ▼

Alessandro L. B. B. 
RE. 11.1.10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.876, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de lei n.º 859, de 1999, do Deputado Geraldo Vinholi - PDT)

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1.º - É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2.º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman

Secretário Geral Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Alessandro Baki
RF. 11.135

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

Alexsandro
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : hino

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.827 26/06/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispoe sobre o hasteamento e arriamento semanal do Pavilhao Nacional nas escolas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 633/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Archibaldo Zancra

Regulamentação: Decreto nº 35.705/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

→ Revogação: Lei nº 13.331/2002 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 12.050/1996- Acrescenta os artigos 5º e 6º a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.827 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 633/93, do Vereador Archibaldo Zan-
cra)

Dispõe sobre o hasteamento e arriamento
semanal do Pavilhão Nacional nas escolas
municipais, e dá outras providências.

**PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.**
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de ju-
nho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º - Cada estabelecimento de ensino
municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e ar-
riamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional
por todos os alunos, professores e funcionários da Es-
cola, diante da Bandeira.**

**Art. 2º - O Executivo regulamentará a
presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da
data de sua publicação.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes da
execução desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de
junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.**

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

**CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Fi-
nanças.**

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de
junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12094 AND 1996

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.094 25/06/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de execucao do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estadios do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 53/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Almir Guimaraes

[[Back](#)]

LEI N. 12.094 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 53/96, do Vereador Almir Guimarães)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Antes de se dar início a evento esportivo oficial nos estádios do Município de São Paulo, deverá ser, obrigatoriamente, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. A execução do Hino Nacional Brasileiro deverá ser realizada por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada.

Art. 2º Antes da introdução do Hino Nacional Brasileiro, os locutores dos estádios farão apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão ao organizador do evento a multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, ou a outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : hino

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.331 12/03/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato; e outros

→ Revogação: Lei nº 14.472/2007 - Revoga esta Lei, exceto os arts. 12, 14 e 15.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.485/2007 - Revoga os arts. 12, 14 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.094/1996 - Dispoe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro em eventos esportivos oficiais nos estádios do Município.
- Lei nº 12.645/1998 - Dispoe sobre a fundação de monumento em homenagem a Janio da Silva Quadros.
- Lei nº 12.716/1998 - Oficializa o Hino do Tatuape.
- Lei nº 13.170/2001 - Oficializa o Hino do Handebol.

[[Back](#)]

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei trata da consolidação da legislação municipal sobre monumentos, honorarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DOS MONUMENTOS INSTITUÍDOS POR LEI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº

11.474, de 12 de janeiro de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente estadista Jânio da Silva Quadros, na Praça dos Artesãos Calabreses - Cadlog 44.263-1 - delimitada pelas Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, pelo Viaduto Jaceguai e pelas Ruas Asdrúbal do Nascimento e Jandaia - Distrito da República.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº

11.528, de 06 de maio de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, na Avenida Doutor

Enéas Carvalho de Aguiar - Cadlog 06479-3, delimitada pela Avenida Rebouças e a Rua Teodoro Sampaio, situando-se entre a Praça Clemente Ferreira e a Rua Oscar Freire - Jardim América.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº

11.660, de 04 de novembro de 1994, obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pace.

§ 1º - O memorial a que se refere o "caput" deste artigo conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do "herói brasileiro" Ayrton Senna da Silva.

§ 2º - Anualmente no dia 1º de maio haverá uma homenagem ou concentração especial para enaltecer e relembrar os feitos de Ayrton Senna da Silva.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº

12.130, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir e manter herma em homenagem ao Presidente José Ferreira Pinto Filho, na Praça situada entre as Ruas Juventus (antiga Rua Justindiba) - Cadlog 11.265-8 e Maria Luiza de Pinto - Cadlog 13.296-9 (Setor 32 - quadra 144), na área da Administração Regional da Moóca.

Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº

12.133, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir réplica do navio "Kasato Maru", monumento em homenagem aos imigrantes japoneses, na Praça da Liberdade, situada entre a Avenida Liberdade e a Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé.

CAPÍTULO III DAS MEDALHAS INSTITUÍDAS POR LEI E CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 7º - A "Medalha de Bravura", instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972, conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º - A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu averso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º - A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

CAPÍTULO IV

DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SIMBÓLICO

Art. 9º - São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

§ 1º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº

1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº

3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974, tem a

seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de

ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois

ramos de caféiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa

"NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1).

§ 2º - Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a

representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 3º - O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para

relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, gueiras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalhada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João

Amaro, Antônio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solicita seguir;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente

paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante

impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira,

o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito

torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às

Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente

paulistana;

IX - os ramos de caféiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas

também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve,

traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os

demaís irmãos.

Alessandro Akaki

RF. 11.136

branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 5º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e, a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 6º - A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 7º - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 8º - Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo, entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 10 - A azaléia - "Rhododendron Indicum" - fica consagrada, conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 11 - A Avenida Paulista, conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

Art. 12 - Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação, conforme o disposto pela Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997.

Parágrafo único - O slogan de que trata o "caput" deste artigo deverá estar presente em todas as formas de divulgação dos eventos turísticos organizados.

CAPÍTULO V

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º - Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º - As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determi-

12.191, de 16 de setembro de 1996, será comemorada; anualmente, de 19 a 25 de novembro.

Parágrafo único - O evento de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo

a divulgação das bandeiras brasileira, paulista e do Município de São Paulo.

Art. 15 - A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964, será realizada anualmente,

obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º - A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exposições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º - A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º - As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das

coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a

receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º - A referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem

colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste

artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo,

bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no

inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO VI
DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 16 - O "Hino à Cidade de São Paulo", instituído pelas Leis nºs 1.013, de 27

de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991 e nº 11.439, de 12 de novembro de

1993, será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º - Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º - As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso

Município.

§ 3º - As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso

serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos

apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1

(um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um)

representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da

Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica

Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 01-0166/13
11.130
RF. 11.130

para a organização e regulamentação do concurso que sua empresa divulgará pela imprensa.

§ 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 17 - O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 18 - O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 19 - O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993, abrigará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º - Fazem parte integrante desta lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 20 - O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993, abrigará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º - O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis: Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947; Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964; Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972; Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974; Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10.260, de 05 de março de 1987; Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991; Lei nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991; Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993; Lei nº 11.439, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.474, de 12

de novembro de 1994; Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 12.050, de 30 de abril de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996; e Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2002. O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2002.
O Diretor Geral, Luis Eduardo da Silveira S. Thiene

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. Nº 01-0664136

Alessandra L. L. L.

RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14472 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.472 10/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 106/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

Consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição:

"Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14m (quatorze módulos) de altura por 20m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3m (três módulos) de largura, 8m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os municípios de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

CAPÍTULO IV

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

- I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;
- II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;
- III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantar as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantar as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

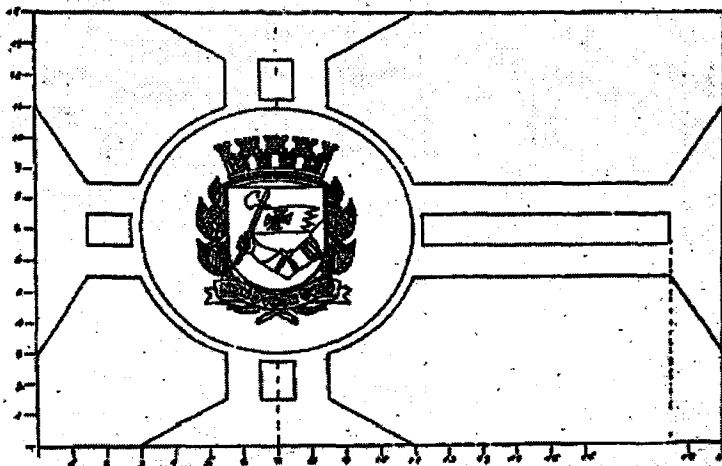
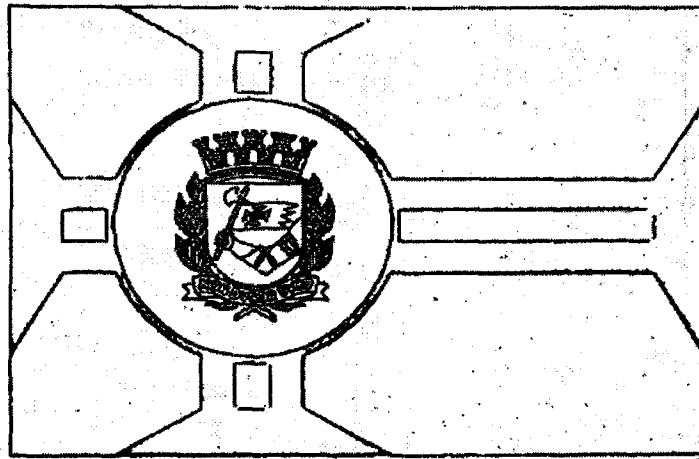
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexos Integrantes da Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXOS 3 E 4

ANEXO 5

II HINO À NEGRITUDE
(Cântico à Africanaidade Brasileira)

I

SEM O CÉU COR DE MEL DAS AMÉRICAS,
HOJE SE ERGUE UM SOBERBO FERTIL.
E' U' A IMAGEM DE LUZ
QUE, EM VERDADE, TRAVEZ
A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:
ESTE POVO, EM PASSADAS INTRETIÇÕES,
ENTRE OS POVS VALENTES SE DEBÊS.
COM A FÉRIA DOS LEÕES
REDEFININDO GILHÕES
AOS TIRANOS SE CORROMPÔS.

III

ESQUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALANÇÕES AOS NEGROS DE ALTIWEZ.

II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÉCULOS,
MIL BATALHAS VITÔS SUSTENTOU,
ESTE POVO INERTIAL
QUE NÃO ENCONTRA RIVAL,
'NA TRILHA QUE O AMOR LHE DESTINOUI.
BELO E FORTE, NA REZ DE ÉBANO
SÓ LUTANDO SE SEME FELIZ.
BRASILEIRO DE ESCOL
LUTA DE SOL A SOL
'PARA O BEN DE NOSSO PAÍS.

III

ESQUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALANÇÕES AOS NEGROS DE ALTIWEZ.

III

DOS PALANES, OS FEITOS HISTÓRICOS
SÃO EXEMPLOS DA ETERNA LIÇÃO
QUE, NO SOLO SUP,
NOS LEGARA ZIMELI,
SENHANDO COM A LIBERGAÇÃO.
SENDO FILHOS, TAMBÉM DA MÊ ÁFRICA,
ARUNDA DOS DEUSES DA PAZ
NO BRASIL, ESTE ANS
QUE NOS MANTÉM DE PÉ
VEM DA FORÇA DOS ORIXÁS.

III

ESQUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALANÇÕES AOS NEGROS DE ALTIWEZ.

IV

QUE SAIDAMOS QUANDAR ESTES SÍMBOLOS
DE UM PASSADO HERÓICO LABOR.
TODOS, NINA SÓ VOZ,
BRADA NOSTRO AVÔS:
VIVER É LUTAR COM DESTEROR.
PARA FRENTE, MARCHEMOS INFANTOS
QUE A VITÓRIA NOS DÁ DE SOBRIR.
ELA, POIS, CIDADÃOS
SOMOS TODOS IRMÃOS
CONQUISTANDO O MELHOR FORTER.

III

ESQUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALANÇÕES AOS NEGROS DE ALTIWEZ.

Registrado na Escola Nacional de Música de Universidade do Brasil,
em 1966
EDUARDO DE OLIVEIRA
(Letra e Música)

"Negro Axé dividido com carinho..." Letra e Música de
EDUARDO DE OLIVEIRA

ANEXO 6 (CONT.)

ANEXO 7

HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustáquio
Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica de Polícia Militar
de São Paulo Sob a regência de
Major João André Fernandes.

C Zona Leste, Zona Leste
O Há tanto tempo acordada
R Desperta pelo progresso
O Destá São Paulo querida.
Zona Leste, Zona Leste
B És alicença a febre!
I Um exemplo de trabalho
B Nete gigante árduo.

Tua igreja famosa
De Fátima e Santa Isabel
No teu medido da repa
Cada qual tem sua essênç.
Domínio de operários
É São Miguel lá bem distante
Desde o Parque Dom Pedro
Tua única é triente.
[Bis] Zona Leste, Zona Leste...
Tua Menin, tua Recôndita,
Polícia Civil e Militar
Verdes e averdadas
E muita, muito amor por ela,
Tua Caridade, tua Juventude
É um povo com muita fé
Parque do Carmo em Itaquera
Piquet no Itaquera.

[Bis] Zona Leste, Zona Leste...
Alcandora se ergueu
Através populações
A Mooca é o teu portal
Com fé e fôlego das tradições
Adrya e Rocio Leste
Conduzindo a teu progresso
O Estado e o Município
Garantem tua essência.
[Bis] Zona Leste, Zona Leste...

Colaboração:
Sociedades Amigos da Mooca - SAM
Apôlet
Imprensa Oficial do Estado

ANEXO 8

Uma bela manhã
for the piano

16

ANEXO 9

Kine da Fórmula-1
Autódromo de Interlagos - São Paulo
De: Idelyne Rosário Cruz

I

...São desses pilotos de Fórmula-1 !
Formados nos curvas da pista,
No ideal de glória em ser o finalista,
Num ímpeto espetacular !!!!!
Movem-se assim, acrobacias motoras !!!!!
E
Aos aplausos dos espectadores...
Curvas, cada vez mais fenomenal !
O avante ! "Zigue-Zague" dos corredores,
Nessa competição internacional !

II

Em Interlagos
A Fórmula-1
É "uma parada" !
É "uma parada" !
Os gritos dos espectadores
Aplaudindo
Os competidores!...

III

Com vos rápidos extraordinários !
Vão se aproximando da linha final,
Os integrantes dessa corrida, - Evento Monumental,
Os tais
Empoigem a platéia de Interlagos !!!!!
Abalam as grades !!!!!
Com esses carros sofisticados...
Curvas, cada vez mais agê !
No avante ! "Zigue-Zague" dos pilotos,
Nessa bonita competição !

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

e Cultura, devendo o referido festival receber trabalhos versando sobre os gêneros literários de poesia, conto e crônica e dele podendo participar cada uma das unidades da rede municipal de ensino, dos níveis fundamental, médio e de suplência; caberá, ainda, a cada unidade escolar efetuar a seleção dos trabalhos que deverão participar do Festival, a partir das tarefas realizadas durante o ano letivo e que versem sobre os gêneros literários definidos neste inciso, escolhendo os melhores trabalhos nos três gêneros para participar do Festival, competindo à Comissão Intersecretarial, constituída pelo Executivo, com representantes das Secretarias envolvidas, a viabilização do evento, devendo esta planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao Festival; fixar o calendário; estabelecer contatos com a iniciativa privada visando à realização de parcerias para a realização do evento, nos termos da legislação vigente; promover a divulgação do Festival; estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos; expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias e no final do Festival serão escolhidos os 5 (cinco) melhores trabalhos apresentados por gênero literário, ou seja, poesia, conto e crônica que serão divulgados na rede municipal de ensino, bem como nas bibliotecas municipais.

Art. 8º Constitui evento do Município de São Paulo, devendo ser inserido no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Mostra Internacional de Poesia Visual e Experimental, a ser realizada, trienalmente, em data a ser fixada pela entidade promotora, que deverá comunicar ao Poder Público Municipal, no ano que antecede a realização da Mostra, a data pretendida à sua realização, para que sejam liberadas as instalações necessárias.

CAPÍTULO III DOS FERIADOS

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

- Lei nº 14.236, de 07 de novembro de 2006;
- Lei nº 14.234, de 07 de novembro de 2006;
- Lei nº 14.227, de 04 de outubro de 2006;
- Lei nº 14.213, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.208, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.206, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.200, de 11 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.178, de 28 de junho de 2006;
- Lei nº 14.158, de 12 de maio de 2006;
- Lei nº 14.157, de 12 de maio de 2006;
- Lei nº 14.154, de 10 de maio de 2006;
- Lei nº 14.153, de 05 de maio de 2006;
- Lei nº 14.135, de 13 de março de 2006;
- Lei nº 14.124, de 28 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.121, de 26 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.120, de 26 de dezembro de 2005;

Lei nº 13.621, de 15 de agosto de 2003;
Lei nº 13.620, de 15 de agosto de 2003;
Lei nº 13.619, de 14 de agosto de 2003;
Lei nº 13.618, de 14 de agosto de 2003;
Lei nº 13.606, de 17 de junho de 2003;
Lei nº 13.605, de 17 de junho de 2003;
Lei nº 13.601, 11 de junho de 2003;
Lei nº 13.600, 11 de junho de 2003;
Lei nº 13.573, de 08 de maio de 2003;
Lei nº 13.572, de 08 de maio de 2003;
Lei nº 13.571, de 08 de maio de 2003;
Lei nº 13.559, de 22 de abril de 2003;
Lei nº 13.485, de 03 de janeiro de 2003;
Lei nº 13.484, de 03 de janeiro de 2003;
Lei nº 13.483, de 03 de janeiro de 2003;
Lei nº 13.435, de 02 de outubro de 2002;
Lei nº 13.429, de 12 de setembro de 2002;
Lei nº 13.414, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.413, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.412, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.411, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.410, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.409, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.408, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.407, de 16 de agosto de 2002;
Lei nº 13.378, de 25 de junho de 2002;
Lei nº 13.377, de 25 de junho de 2002;
Lei nº 13.357, de 21 de maio de 2002;
Lei nº 13.351, de 15 de maio de 2002;
Lei nº 13.350, de 15 de maio de 2002;
Lei nº 13.438, de 15 de maio de 2002;
Lei nº 13.338, de 23 de abril de 2002;
Lei nº 13.337, de 23 de abril de 2002;
Lei nº 13.336, de 23 de abril de 2002;
→ Lei nº 13.331, de 15 de março de 2002 – revogados os arts. 12, 14 e 15;
Lei nº 13.282, de 08 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.269, de 03 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.268, de 03 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.267, de 03 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.266, de 03 de janeiro de 2002;
Lei nº 13.228, de 03 de dezembro de 2001;
Lei nº 13.222, de 26 de novembro de 2001;
Lei nº 13.216, de 23 de novembro de 2001;
Lei nº 13.204, de 09 de novembro de 2001;
Lei nº 13.203, de 09 de novembro de 2001;
Lei nº 13.144, de 13 de junho de 2001;
Lei nº 13.090, de 29 de novembro de 2000;
Lei nº 13.059, de 1º de setembro de 2000;
Lei nº 13.048, de 16 de agosto de 2000;
Lei nº 13.047, de 16 de agosto de 2000;
Lei nº 13.034, de 18 de julho de 2000;
Lei nº 13.015, de 05 de julho de 2000;
Lei nº 13.001, de 07 de junho de 2000;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15463 AND 2011

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.463 11/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Agnaldo Timóteo

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 12/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.463, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 110/10, do Vereador Agnaldo Timóteo - PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução também do Hino Nacional do País visitante, representado por equipe esportiva nas competições em nosso Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, quando da execução do Hino Nacional Brasileiro, a execução obrigatória do hino do país do time ou da equipe visitante, nas competições esportivas, profissionais ou amadoras, nos estádios ou centros esportivos públicos ou privados existentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do Hino Nacional Brasileiro e dos demais hinos, nos eventos de que trata o "caput" deste artigo, obedecerá ao disposto na legislação federal e municipal sobre a matéria.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **118 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 118/2005

Texto do projeto: ver documento (pl0118-2005)

Justificativa: ver documento (Jpl0118-2005)

Parecer(es): ver documento01 (Just0656-2005)
ver documento02 (Educ1089-2005)
ver documento03 (Fin0267-2006)

[[Back](#)]

Alessandra L. [assinatura]
RF.

PROJETO DE LEI 01-0118/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro, sua análise e interpretação nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A afixação da letra do Hino Nacional é obrigatória em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O local escolhido para o cumprimento do que trata o "caput" será de fácil visualização pelos corpos docente e discente, preferencialmente, naqueles lugares onde se realizem as práticas cívicas.

§ 2º A transcrição ou método de afixação de que trata este artigo deverá respeitar a estrutura original dos versos do Hino Nacional.

Art. 2º A análise e a interpretação da letra do Hino Nacional devem ser desenvolvidas com todo alunado da Rede Municipal de Ensino e deverá fazer parte do conteúdo programático das aulas ministrados a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2005. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/04/13 às 17:00 RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato
Para Receber,
Seu da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em 15/04/13 às 17:41

Por: [Assinatura]

Assinado: 18/04/13 às 18:09

Em 23/04/13 às 15:30
Por: [Assinatura]
Em 24/04/13 às 12:12

Segue	~	juntado	S	, nesta data
Documento	S	e papel de Informação		
Rubricado	S	sob folha	S	nº 4344
Em	22/5	113		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 43	de 48
Processo nº 166/13	
Fábio de Castro Falcão	
Reg. 11.120	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00897/2013
PI0166-13
PARECER Nº 16-00897/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0166/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que visa obrigar o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto em análise é a construção e a difusão da cidadania, tarefa afeta, primordialmente, ao Poder Público de todos os entes da Federação.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal no art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos do Estado brasileiro e no art. 205 estabelece que a educação é dever do Estado e tem como um dos seus objetivos preparar a pessoa para o exercício da cidadania, objetivo este reforçado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 (art. 2º).

A execução do hino nacional despertará o espírito cívico nos alunos, fomentando sentimentos de patriotismo, de pertencimento a uma nação, o que demonstra a sintonia do projeto com os dispositivos legais supramencionados.

Por oportuno, observe-se que o projeto em análise não invade o campo da Lei Federal nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, a qual prevê hipóteses de execução obrigatória do Hino Nacional, mas, tão somente, dentro do escopo de fomentar a cidadania, amplia a obrigatoriedade de ensino e execução do Hino Nacional nas escolas situadas no Município.

Ressalte-se, porém, que a análise quanto à adequação da medida proposta incumbirá à Comissão de mérito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0166-13

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

GOULART

ABOL ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24.03.13

Pág. 02 Col. 4

Conferido _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Administração Pública.

Em / /


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0166-13

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

GOULART

ABOL ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 28 105 113

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Comissão de Administração Pública

Em 29/05/13 às 12h
RF 30

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RE - 100403

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19.11.13

~~Presidente~~

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 45 Em 17/12/13

Maria de ~~Fátima~~ Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 166/13

16 - PAR
16- 02864/2013

Folha nº 45 de 53
Processo nº 01-166/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 166/13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, *"obriga o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências."*

De acordo com o projeto, ao aluno que, sabatinado, demonstrar que decorou todo o hino nacional brasileiro, será atribuída pontuação nos exames escolares.

Dispõe que em todo e qualquer evento esportivo, cívico ou cultural promovido pelas escolas do Município de São Paulo, será obrigatória a distribuição, junto aos impressos correspondentes ao evento, folheto com a letra do hino nacional brasileiro.

Em sua justificativa, dentre outros argumentos, alega o autor que desde 1958 o mundo sabe que o Brasil é o país do futebol, mas vergonhosamente é nítido que os jogadores brasileiros desconhecem a letra do hino nacional, poucos ainda esboçam um movimento labial, expressando frases truncadas, que normalmente nada tem a ver com a verbalização correta do nosso hino. Outros disfarçam e sequer tentam esboçar algo parecido com a letra do nosso símbolo nacional, simulam concentração para o jogo, tudo para disfarçar a falta de conhecimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/12/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

ATILIO FRANCISCO - Relator

DAVID SOARES

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 2014

Pág. 84 Col. 3ª

Conferido

A Comissão de Educ

Em 06/02/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 06-02-14 às 18:00

RF

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 10/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

ota

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/02/2015

Presidente

Redistribuído ao Vereador

marqueto

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 12/03/2015

Presidente

Segue luntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 46 Em 02/03/15
Paulo Victor Freyre Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

46

Do processo n.º 01, 166 de 13

Paulo Victor Freire Ribeiro – RF 1235
Técnico Administrativo – 30042

redistribuído ao Vereador Claudio de Jesus

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 08/03/2016

Presidente

redistribuído ao Vereador Paulo Fiorile

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

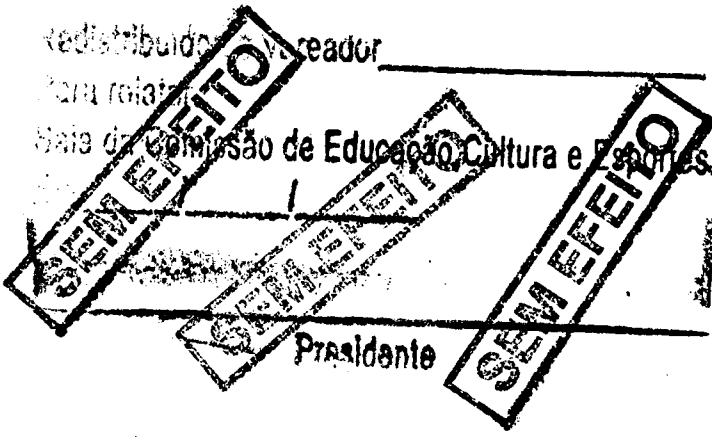
Em 23/03/2016

Presidente

redistribuído para o leitor

Para relatar

Estado da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Presidente

Segue 47 juntado, nesta data documento(s)
"Local de informação rubricado" sob folha(s)
Em 14/04/16
Assinado Victor Freire Ribeiro
Nº. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOPAR
561/2016**PARECER Nº**
PROJETO DE LEI Nº 166/2013.**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, obriga o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável**.

A propositura em tela visa tornar obrigatório o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas municipais da cidade de São Paulo e propõe o incentivo, em forma de pontuação em avaliações escolares, para alunos que decorarem a letra do referido hino. Ainda torna obrigatória a distribuição de impressos contendo a letra do hino nacional brasileiro em todo e qualquer evento cívico, esportivo ou cultural promovidos pela escola.

De acordo com a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (LDB) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- no art. 3º. inciso VIII- estabelece que o ensino será ministrado no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e das legislações dos sistemas de ensino, portanto, a obrigatoriedade em "**decorar**" o hino nacional brasileiro e **atribuir pontuação nos exames escolares**, não está em consonância com a democratização e emancipação do ensino público de qualidade, neste sentido, não atende as expectativas de desenvolvimento e aprendizagem significativa e formativa dos educandos, conforme o Programa Mais Educação São Paulo. Ademais, este contexto, não contribui para a construção do senso de cidadania ou de melhorias sociais e políticas de um país, mas apenas reforçam sentimentos ufanistas, que exaltam a suposta superioridade ambiental e cultural da nação, tão desnecessária para sociedades que buscam a convivência pacífica e a construção de uma cultura de paz.

Observa-se, também, a existência de normativas que já contemplam em parte o objeto do presente PL, com a Lei Federal de nº 12.031, de 21 de setembro de 2009.

Pelo exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não deve prosperar, sendo, portanto, **contrário o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/04/16.

CLAUDINHO DE SOUZA

ABSTENÇÃO

Pr. EDEMILSON CHAVES

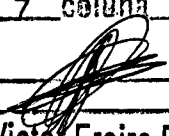
ELISEU GABRIEL

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

PAULO BIORILO- Relator

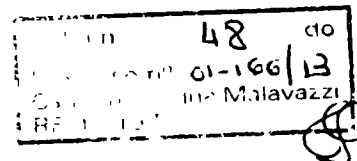
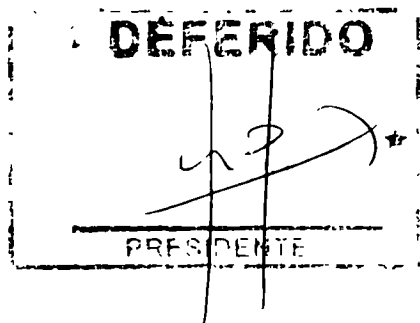
TONINHO VESPOLI-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14, 04, 16
página 239 coluna 2
Conferido: 

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 14, 04, 16.

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12 



REQUERIMENTO nº

RDS
994/2016

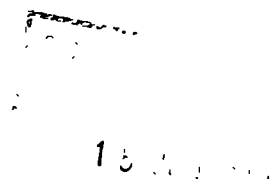
Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
REQUEIRO de Vossa Excelência co autoria no Projeto de lei nº 166/2013
que OBRIGA O ENSINO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO EM TODAS AS ESCOLAS PUBLICAS DO MUNICIPIO DE
SAO PAULO, NAS CONDICÕES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, **com a devida anuência**
do autor Vereador Calvo, à Vereadora EDIR SALES.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
VEREADORA

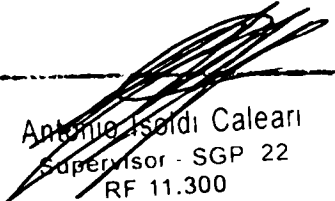
Anuência do autor:


CALVO
VEREADOR



16:21 09/06/2016 014720 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 166/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

FIN
15.06.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP 22
RF 11.300

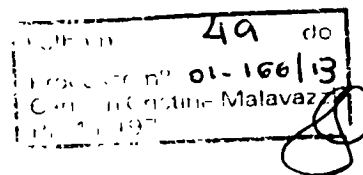
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06/16 às 16h40
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue em juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 49 e 50 Em 02/08/16
Carmen Cristina Malavazzi
RF, 11.197 - SGP-12




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente

Solicito de V Exa as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 166/2013.

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver Adolfo Quintas, em 26 10 / 2016
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências

Ver Jonas Capusa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

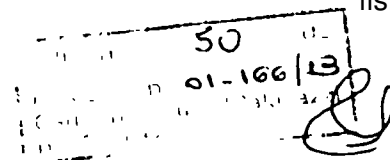
Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno

Ver Antonio Donato, em 01 / 09 / 2016
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



São Paulo, 01 de agosto de 2016.

Ofício SGP-12 nº 429/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

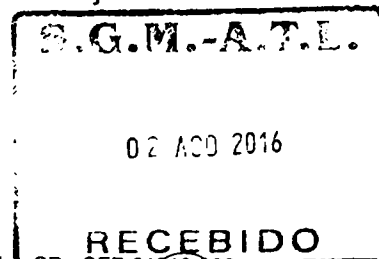
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 166/2013**, de autoria do Vereador Calvo, que *"OBRIGA O ENSINO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

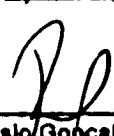
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01415-000
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
51 a 60 e folha de Informação
sob n° 1. 11/10/16



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 64

São Paulo, 07 de Outubro de 2016

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 451/2016

Ofício SGP-12 nº 429/2016

Folha nº	51	do Processo
nº	PL 166	de 13
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.252		

DOCREC

776/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 166/13, de autoria do Vereador Calvo, que visa tornar obrigatório o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

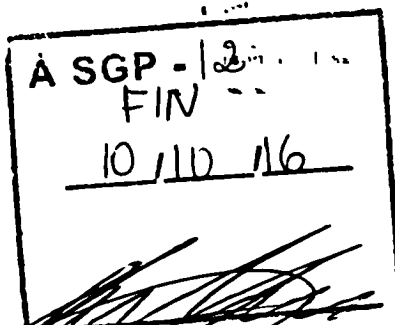
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMM/MS/jgc
Resp 166-13

12:49:10/10/2016 015987 - Protocolo Legislativo - SP.22



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

M 20 05 14-ATL

Folha nº 52 do Processo
nº PL 166 de 13
Roberto César Gonçalves
RF 101/252

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04

MEMORANDO Nº: 031/2014 (TID 11766679)
INTERESSADO : SGM – ATL III
ASSUNTO : PL 166/13 - "Obriga o ensino do hino nacional em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências"

SME ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

Pelo presente, a Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito envia a esta Secretaria o Projeto de Lei nº 166/13, que "obriga o ensino do hino nacional em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências"

No seu artigo 1º está prevista a obrigatoriedade do ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo.

Nos termos do art. 2º, quando o aluno demonstrar que decorou o hino nacional, ser-lhe-á atribuída pontuação nos exames escolares

Nos eventos esportivos, cívicos ou culturais promovidos pelas escolas, o art. 3º prevê ser obrigatória a distribuição, junto aos impressos correspondentes ao evento, folheto contendo a letra do hino nacional brasileiro.

Instada a manifestar-se esta Assistência Técnica tem a manifestar:

O proponente, em sua justificativa, já aponta a existência da Lei federal 12.301, de 21/09/09, que altera a Lei 5.700, de 1º/09/71, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental. Entretanto, o nobre Vereador almeja instituir pontuação, a título de prêmio, para o aluno que decorar a letra do Hino, além de entender ser esta uma atribuição do Município, como parte de sua autonomia, conforme estabelece a Constituição federal.

Complementa com a informação de que no Estado de São Paulo já existe a mesma lei – Lei nº 10.876, de 10/09/01, que dispõe sobre a execução do Hino Nacional Brasileiro em todos os eventos esportivos realizados no Estado.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

CÓPIA

Folha nº 53	de 13
PL 166	de 13
Roberto	2012

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)

MEMORANDO Nº: 031/2014 (TID 11766679)

A preocupação do nobre Vereador tem o seu mérito e importância na medida em que o Hino Nacional é um dos símbolos nacionais.

A questão, de longa data, vem sendo objeto de preocupação por parte dessa egrégia casa de leis.

Em 26/06/95, a Lei 11.827, dispôs sobre o hasteamento e arriamento semanal do Pavilhão Nacional nas escolas municipais, acompanhada do canto do Hino Nacional. A lei foi alterada pela Lei nº 12.050/96 e, posteriormente revogada pela Lei 13.331/02, que sistematizou e consolidou a legislação municipal sobre momentos, honrarias, símbolos e matéria correlata.

A referida lei, no ano de 2007, novamente sofreu uma consolidação, por meio da Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007. A nova lei, ao tratar do culto aos símbolos nos estabelecimentos de ensino, assim estabelece em seu artigo 9º. "Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da Escola, diante da Bandeira.

§ 1º - Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor de escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro". (g.n.)

A Lei 14.472/07 vem ao encontro dos objetivos do proponente, diferenciando-se, entretanto, na proposta de sabatinar o aluno a fim de que este demonstre que decorou o Hino Nacional com a consequente atribuição de pontuação nos "exames escolares".

Nesse quesito, cumpre esclarecer que o sistema de avaliação dos conteúdos tratados nas escolas municipais, a exemplo do que acontece no restante do país, adquiriu uma conotação diferenciada daquela que, ao que parece, intenta o proponente.

Hoje a avaliação é realizada de forma contínua e sistemática, por meio de instrumentos diversificados que, ao final de cada bimestre, são sintetizados em uma nota bimestral.

Os chamados "exames escolares" realizados nas antigas escolas já não existem mais. As avaliações da aprendizagem, hoje, possuem caráter formativo e tem seu foco no processo de ensino e aprendizagem. Ela busca detectar dificuldades suscetíveis de aparecer durante a aprendizagem a fim de corrigi-las rapidamente. Através dessa modalidade de avaliação,



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 54 do Processo nº PL 166 de 13
Roberto César Gonçalves
RF 01252

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06

(A)

MEMORANDO Nº: 031/2014 (TID 11766679)

Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica
SME/ATP/AT

informações sobre o desenvolvimento do aluno são fornecidas ao professor, permitindo que a prática docente se ajuste às necessidades discentes durante o processo.

Frente a tal prática, a simples "pontuação nos exames escolares" nos parece descontextualizada do processo educativo.

Assim sendo e considerando que já existe lei municipal que estabeleça o canto do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da Rede Municipal de Ensino, entendemos que a propositura esteja prejudicada, razão pela qual, propomos o seu veto em inteiro teor.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 20/05/2014

CÓPIA

Tânia Carvalho Vergílio
Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

Folha nº 55 do Processo nº PL 166 de 13 Nº 11

Roberto Carlos Gonçalves
RF 107.252

Folha nº 1 do Proc. nº 11

Arquivo nº 69
Visto em 30/09/2015
RF 114.741-2
ATP



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Cópia

Do Memorando nº 031/2014 – ATL III
Do TID nº 11766679

Folha de informação nº 07

em 23/05/2014

(a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 166/13 – Obriga o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

O Projeto de Lei nº 166/13, de autoria do vereador Calvo, visa instituir em todas as escolas públicas do Município de São Paulo o ensino do hino nacional brasileiro. Além disso, há proposta de "pontuação nos exames escolares" aos alunos que decorarem o hino.

Como o próprio vereador informa na justificativa da propositura, há lei federal determinando a obrigatoriedade de execução semanal do hino nacional brasileiro nos estabelecimentos de ensino fundamental.

A Assistência Técnica desta ATP acrescenta que o assunto igualmente é tratado pela legislação municipal – Lei nº 14.472/07. Portanto, a única inovação do projeto de lei reside na proposta de pontuação dos alunos que decorarem o hino.

Quanto a esse ponto, ATP/AT pondera que a avaliação dos alunos, no contexto escolar, tem como foco o processo de ensino e aprendizagem e, portanto, uma conotação diferenciada da proposta ora em análise, que faz menção aos "exames escolares" realizados nas antigas escolas.

Desse modo, acompanhando o parecer de fls. 04/06, propomos o veto total ao Projeto de Lei 166/13.

A deliberação superior.

São Paulo, 23 de maio de 2014

Antonio Rodrigues da Silva

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Do Memorando nº 031/2014 – ATL III

TID 11766679

em 30/05/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 166/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que obriga o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Cópia

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fl.04 a 07, que acompanho.

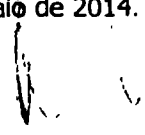
A medida tem por objeto de ação a obrigatoriedade do ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo. A reverência ao hino nacional, como símbolo de respeito e de civilidade, é tema tratado em diplomas legais de âmbito federal, estadual e municipal, como bem explorou a área técnica desta Pasta.

Preceltos, ensinamentos de postura civil integram as atividades do cotidiano escolar, sob uma proposta de apropriação de conduta cidadã, de respeito aos símbolos nacionais e o que representam na cultura do país.

À vista do disposto na Lei nº 14.472/07, que consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, pode-se estabelecer o entendimento de que a objetividade de ação lá apregoada vem ao encontro da intenção do proponente, excetuando dessa regra quando o projeto de lei atrela o hino nacional à atribuição de pontuação ao aluno caso se aproprie do exato conhecimento da composição e letramento do hino, cuja pretensão contrapõe às diretrizes e regras atualmente implementadas para a avaliação escolar, onde a conotação de "exames escolares" já não mais integra as concepções e fundamentos do processo ensino e aprendizagem.

É reconhecido o mérito da proposta enquanto prevalência de um ato cívico que incide no processo formativo do educando, entretanto, a condução da ação segue no viés das propostas educativas hoje implementadas no cenário do ensino público municipal, o que leva esta Pasta a manifestar-se pelo veto do Projeto de Lei 166/13.

30 de maio de 2014.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação
SME

DM/dm

CÓPIA

Folha nº	57
nº	PL 166/13
Roberto César	RF 738 534 0

fls. 71



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2016-0.175.056-7

em / /2016

(a).....

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 166/13, de autoria do Legislativo, que obriga o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do município de São Paulo. Pedido de Subsídios

SME/COGED**Sra. Coordenadora**

Nos autos em epígrafe, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo requer manifestação do Poder Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 166/2013, solicitando resposta especificamente aos seguintes questionamentos:

- 1) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

O referido Projeto pretende obrigar o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo com proposta de pontuação nos exames escolares aos alunos que decorarem o hino, com aceção aparentemente divergente ao praticado pela Rede Municipal de Educação no que refere-se ao sistema de avaliação dos conteúdos

Destacamos também que a medida dependeria de recursos financeiros próprios, uma vez que obriga a distribuição de folheto com a letra do hino nacional brasileiro, em todos os eventos promovidos pelas escolas do Município de São Paulo, portanto, assunto de iniciativa exclusiva do Executivo

Em relação ao Projeto, cabe reforçar que esta pasta já emitiu pareceres em oportunidade anterior, conforme às fls 09 à 12 do qual ratificamos as convicções ora expostas, no entendimento que o Projeto de Lei nº 166/2013, não detém condições de prosseguimento, e como tal opinamos pelo seu veto em inteiro teor, portanto superados às questões formuladas.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

ALESSANDRA APARECIDA GROCHENISK DE LIMA

Assessor Técnico – RF 738 534 0

SME/COGED

AAGL/aagl

CÓPIA

fls. 72



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Folha nº 88
nº PL 166 13
Roberto César
RF 11

Folha de informação nº 11

Do Processo nº 2016-0.175.056-7

em / /2016

(a).....

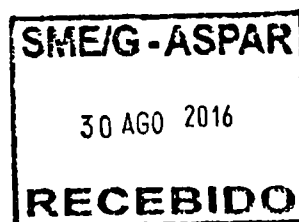
SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Acompanhando a manifestação supra, retornamos o presente.

SP, 29/08/2016

LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Coordenadora de Gestão e Organização Educacional - COGED

AAGL/aagl





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Parlamentar

CÓPIA

PL 166	do P. 73
PL 166	do 13
RUBRICADO	

Folha de informação nº 18
Alessandra Previalto
RF. 774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Processo nº 2016-0.175.056-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 166/13, de autoria do Vereador Calvo, que visa tornar obrigatório o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SME / G

Senhor Chefe de Gabinete

Em resposta a SGM/ATL – CHEFIA, encaminhamos respostas dos questionamentos contidos à fl. 3, sobre o Projeto de Lei nº 166/13, que visa tornar obrigatório o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, à fl. 16. E ratificação do parecer da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, às fls. 9-13 e 16, que apontam o veto em inteiro teor ao referido projeto.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

Marcos Roberto Emílio
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

CÓPIA

Folha nº <u>60</u>	do Processo
nº <u>PL 166</u>	de <u>13</u>
Roberto Carlos Gonçalves	
PF nº 1.252	

S. 74

Folha de informação nº 161

Do Processo 2016-0.175.056-7

em 20/09/2016 (a) fin

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 166/13, de autoria do Vereador Calvo, que visa tornar obrigatório o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

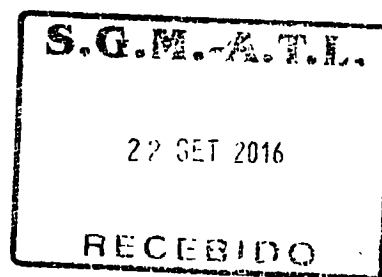
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 166/13, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, às fls. 16/17, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente a Vossa Senhoria ratificando manifestação anteriormente exarada de veto total à propositura em questão.

20 de setembro de 2016


NADIA CAMPEÃO
Secretária Municipal de Educação

MARG/eim



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

RF,

SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi

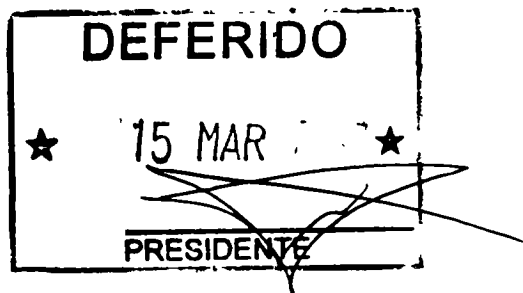
RF 11.197 - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	60 fls.
Arquivado em	10/01/2017
O Func.º	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 61 a 62 e
folha de informação sob
nº 26/03/17

Marcia Galotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.833



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do processo
nº 166 de 2013
Marcia Gazoti
RP 51559

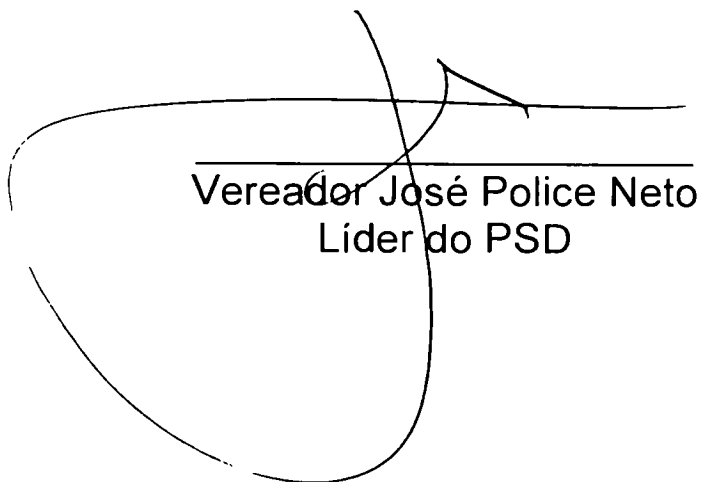
fls. 76

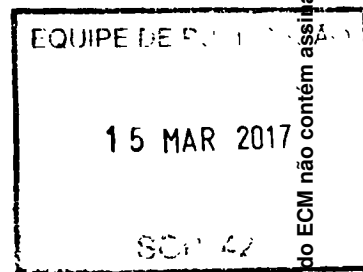
REQUERIMENTO

RDS
308/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o
desarquivamento do Projeto de Lei nº 166/2013, de autoria da
Vereadora Edir Sales.

Sala das Sessões,


Vereador José Police Neto
Líder do PSD



16:40 15/03/2017 01:7589 - Protocolo Legislativo - 589.22

Matéria PL 166/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Marca d'água
Papel para informação rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/03/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP 22

À SGP -22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 308/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP 33

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 63. Em 31 / 03 / 17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Feres
RF. 11.328 - S 12

28 FEV. 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do Pro.
Nº 166 de 2013

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP, 12

180/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 166/2013**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Calvo e Edir Sales, visa obrigar o ensino do hino nacional brasileiro em todas as escolas públicas do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências

Pelo art 2º, ao aluno que, sabatinado, demonstrar que decorou todo o hino nacional brasileiro, será atribuída pontuação nos exames escolares

O art 3º estabelece que, em todo e qualquer evento esportivo, cívico ou cultural promovidos pelas escolas do Município de São Paulo, seria obrigatória a distribuição, junto aos impressos correspondentes ao evento, de folheto com a letra do hino nacional brasileiro

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/03/2017

Ver Jair Tatto
Presidente

Ver Atilio Francisco

Ver Aurelio Nomura

Ver Isac Felix

Ver Ota

Ver Reginaldo Tripoli

Ver Ricardo Nunes

Ver Rodrigo Gomes

Ver Rodrigo Goulart

RELCOM

182/2017

A SGP-21

autuado em 30/03/2015 00:00:00.

fls. 80

Márcia Toshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328
SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 04 e
folha de informação sob
nº 03, 04, 19

Márcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.559

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão Não oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o PL 166/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. ISA PENNA (PSOL) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Isa Penna. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte

- “PR 4/2016, do Vereador CELSO JATENE (PR) Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar “1% PARA O ESPORTE”, e dá outras providências DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG PARTICIPATIVA ”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer que será lido Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PR 4/16)